



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

01

Orgão	AL
Nº	373/01
Data	08 03 01
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Rubrica	Mia Loureiros
Matrícula	

PROJETO DE LEI Nº 002 / 2001

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 06/03/01  
*[Signature]*

***"Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos"***

**APROVADO** *[Signature]*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos 1 (um) segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado do Piauí, durante 24 horas ao dia.

Art. 2º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante as 24 horas do dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado do Piauí.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa no valor de 1.000 (hum mil) UFIR a 20.000 (vinte mil) UFIR por infração, a ser aplicada por setor competente vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminhe-se ao Setor de  
*Protocolo*  
Em, 07/03/01  
*[Signature]*  
2001.  
Dr. Francisco Jesus Vieira  
Diretor Legislativo.



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete do Deputado FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

### JUSTIFICATIVA

Em todo o País, os consumidores dos serviços bancários têm sido vítimas freqüentes de violência quando da utilização dos caixas eletrônicos. As instituições financeiras têm a obrigação legal de garantir aos consumidores dos seus serviços total segurança quando efetivam operações bancárias. Essa segurança não se limita às agências bancárias. Ela deve se estender aos postos avançados das instituições financeiras, ou seja, aos caixas eletrônicos.

O artigo 24, V, da Constituição Federal, dá competência aos Estados para legislar sobre consumo, o que já torna o presente Projeto de Lei constitucional. Além disso, o Estado estará legislando sobre segurança pública, o que também é matéria que se insere dentro da competência dos Estados.

A oportunidade do Projeto de Lei ora proposto e a sua conveniência são inquestionáveis, já que atendem a necessidades imperiosas dos consumidores do Estado do Piauí e tratam da matéria, no sentido de evitar que nosso Estado ocorram atos dessa natureza.

Por estarem presente os requisitos da constitucionalidade, da conveniência e da oportunidade, é que proponho seja aprovado este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de março de 2001.

*Flávio Rodrigues Nogueira*  
FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA

Deputado Estadual



# Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA <i>02 laudas</i>	FLS Nº <i>03</i>
ANEXOS <i>01</i>	NÚMERO <i>AL 373/01</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA  
JUNTADA

Publicação de matéria  
de 02 laudas.  
Em 08/03/01

Funcionário

*M.ª Monte M. Lima*  
Chefe Setor de Publicação

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Repressão de Atas

Em 08/03/01

*Francisco Jesus Vieira*  
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminh à Repressão

Em 13/03/01

*Martinho R. de Sá Júnior*  
Chefe Sec. Red. de Atas

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa

Em 08/03/01

Concessão de M.ª Pádua Sampaio  
Técnicas - Flam  
*P. P. Pereira*

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se às Comissões Técnicas

Em 13/03/01

*Francisco Jesus Vieira*  
Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à Diretoria

Em 05/12/02

*Martinho R. de Sá Júnior*  
Chefe Sec. Red. de Atas

PROVIDENCIADO  
Em 10/02/02  
*Al. Ruyone Braga*  
Chefe do Setor de Autógrafos

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Sec geral de Mesa

Em 10/12/02

*Francisco Jesus Vieira*  
Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a Set. Autógrafos

Em 05/12/02

*Francisco Jesus Vieira*



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 06 / 08 / 01

Ebaquis

Conceição de Maria Lagoes Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Flávio A.

Figueres  
para relatar.

Em 07 / 08 / 01

[Assinatura]  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

AL - 373/01.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO: AL – 373/01**

**AUTOR: DEP. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA**

**NATUREZA: PROJETO DE LEI – AL N.º 002/2001**

**ASSUNTO: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO ESTADO DO PIAUÍ A TOMAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES USUÁRIOS DE CAIXAS ELETRÔNICOS**

**RELATOR: DEP. FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Projeto de Lei n.º 002/2001 – AL – 373/01, que “obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos”.

Verifica-se, desde logo, ser a matéria de grandiosa importância, uma vez, que objetiva garantir segurança aos usuários de caixas eletrônicos.

Quanto aos aspectos da constitucionalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposição encontra-se em consonância com a carta magna do Piauí e com o Regimento Interno desta casa legislativa, nada obstando que se lhe dê seguimento com vista à sua aprovação final.

Assim, entendendo, o meu voto é pela aprovação da matéria.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de Agosto de 2001.**

*[Handwritten signatures and marks]*

**Flávio Aurélio Nogueira**  
Deputado Estadual

**PROVADO A UNANIMIDADE**  
em, 11 / 09 / 01

Presidente da Comissão de  
**CONST. E JUSTIÇA**



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão  
Administração Pública  
para os devidos fins.

Em 12 / 09 / 03

Elbaque

Conceição de Maria Lages Rodrigu  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Reire  
para relatar.

Em 18 / 09 / 2003

Wilton Brand  
Presidente Comissão de Administração  
Pública



AL - 373101

## **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Deputado SILAS FREIRE – PMDB**

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL**

**Matéria : Projeto de Lei nº 002/2001**

**Assunto : Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos.**

**Autor : Deputado Flávio Rodrigues Nogueira**

**Relator : Deputado Silas Freire**

### **PARECER**

Refere-se o presente processo ao Projeto de Lei nº 002/2001, de autoria do Deputado Flávio Rodrigues Nogueira, que obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem as medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos.

O autor justifica sua iniciativa, argumentando que os consumidores dos serviços bancários têm sido vítimas constantes de violência quando da utilização dos caixas eletrônicos e que a segurança a ser oferecida pelas instituições bancárias não podem se restringir as agências, devendo ser extendidas aos caixas eletrônicos.

AL 373/01

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, sendo aprovada à unanimidade, em virtude de não estar em confronto com o texto constitucional ou com o Regimento Interno deste poder.

Assim enquadrada a matéria nos pressupostos da legalidade e técnica legislativa, manifestamos nosso parecer favorável à tramitação aprovação do projeto de lei, garantindo-se a instalação de câmeras de video e manutenção de pelo menos 01 ( um ) agente de segurança durante 24 horas ( vinte e quatro horas ), por dia junto aos caixas eletrônicos instalados neste Estado.

Sala das Comissões, 27 de Setembro de 2001.

  
Deputado Silas Freire  
Relator

*Walter Augusto*  


APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 10	10/09/2002
<i>Eber Roman</i>	
Presidência	ção de
Administração Pública	
e Política Social	



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N° , DE DE DE 2002.

Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

**FAÇO** saber que o Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a manter pelo menos um segurança junto a cada caixa eletrônico instalado no Estado do Piauí, durante vinte e quatro horas ao dia.

Art. 2º - Ficam as instituições financeiras obrigadas a instalar câmeras de vídeo, com funcionamento durante as vinte e quatro hora do dia, em todos os caixas eletrônicos situados no Estado do Piauí.

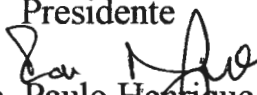
Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira responsável à multa de um mil UFIR a vinte mil UFIR por infração, a ser aplicada por setor competente vinculado à Secretaria de Segurança do Estado do Piauí.

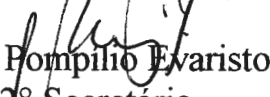
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina, 10 de dezembro de 2002.

  
Dep. Kleber Eulálio

Presidente

  
Dep. Paulo Henrique  
1º Secretário

  
Dep. Pompílio Evaristo  
2º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembléia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 327

Teresina(PI), 11 de dezembro de 2002.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo de Projeto de Lei de autoria do Dep. **Flávio Rodrigues Nogueira** que:

***“Obriga as instituições financeiras localizadas no Estado do Piauí a tomarem medidas de segurança em favor dos consumidores usuários de caixas eletrônicos.”***

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
HUGO NAPOLEÃO DO RÊGO NETO  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Nesta Capital